



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito as operações de crédito rural de custeio e de investimento e as CPR originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovada a ocorrência de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições desta Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º da MPV 1.314/2025 para permitir a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural de custeio e de investimento, bem como de Cédulas de Produto Rural (CPR), originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovadas perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições da Medida Provisória.

O ajuste proposto enfrenta um problema regulatório objetivo: o recorte temporal adotado no texto vigente, ao tomar a adimplência próxima ao marco de 30/6/2024 como referência rígida, acaba por excluir justamente os produtores mais afetados pelos choques climáticos recorrentes verificados



entre 2020 e 2025. Essa exclusão atinge com maior intensidade a agricultura familiar e pequenos produtores, segmentos com menor resiliência financeira, forte dependência de uma ou duas safras e elevada elasticidade de emprego e renda por real financiado; em termos de política pública, tem-se, na prática, uma seleção adversa que preserva quem menos precisou e afasta quem mais sofreu impacto, com efeitos colaterais sobre abastecimento e pressão de preços de alimentos.

A solução ora apresentada não amplia o escopo material da MPV quanto aos tipos de operação elegíveis nem altera o corte de originação — mantém-se a referência até 30/6/2024 —, limitando-se a corrigir a janela de adimplência para admitir casos com histórico de atraso quando e somente quando houver nexo causal comprovado com perdas climáticas dentro da janela 2020–2025.

Trata-se, assim, de medida focal e proporcional: confere tratamento diferenciado por fato externo e imprevisível (força maior), sem instituir anistia, remissão, equalização de juros ou qualquer benefício generalizado, e adere aos objetivos da MP ao restaurar capacidade de pagamento e reduzir litigiosidade. Importa destacar que a cláusula “mantidas as demais condições desta Medida Provisória” reintroduz, por remissão, todos os freios prudenciais do desenho original: preservam-se prioridades e vedações já estabelecidas (inclusive as específicas da MP), a competência do Conselho Monetário Nacional para regular taxas, prazos, garantias, classificação de risco e meios de prova das perdas; resguarda-se a avaliação de capacidade econômica pelo agente financeiro; não se transfere risco de crédito ao Tesouro nem se cria despesa obrigatória, pois a arquitetura da MP permanece assentada em funding público limitado e mobilização de recursos privados, sem equalização.

Dessa forma, a emenda não afrouxa requisitos, não reabre passivos fora do período contemplado, tampouco legitima oportunistas: apenas afasta a barreira absoluta decorrente de atraso pretérito quando este decorreu de eventos climáticos comprovados. Os efeitos esperados são claros e desejáveis: preservação de capacidade produtiva em cadeias essenciais, mitigação de risco de desabastecimento e de pressão inflacionária, redução de custos judiciais com a oferta de uma rota ordenada de liquidação/amortização para estoques



problemáticos com nexos climático e melhor alocação do envelope público para os casos social e economicamente mais críticos.

O impacto fiscal é neutro, por não criar novas renúncias nem alterar a natureza das operações; a medida limita-se a recalibrar a elegibilidade dentro dos limites já definidos, mantendo-se íntegros os pilares operacionais e prudenciais.

Diante do exposto, em defesa da agricultura familiar e da segurança alimentar das famílias brasileiras, peço o apoio dos nobres Colegas e o parecer favorável da Relatoria, para que se considere viável o acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

